## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.522/2016/Plenário-TCE/AC

**NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.207.2008-30-TCE** (C/ 02 Anexos)

**ASSUNTO:** 

Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justica e

Segurança Pública, exercício de 2007

**RESPONSÁVEL:** Senhor Antonio Monteiro Neto

**RELATOR:** Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

> Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Justica e Segurança Pública. Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade. Multa sanção.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justica e Segurança Pública, de responsabilidade do Senhor Antonio Monteiro Neto – Secretário de Estado à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil. financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) aplicar multa sanção ao Senhor Antonio Monteiro Neto - Secretário de Estado à época, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, incisos I e II, especialmente pelas infrações às Leis Federais nos 4.320/1964 e 8.666/1993, em face dos contratos firmados para serviços de consultoria destinados ao curso de formação de novos policiais civis e bombeiros terem extrapolado o limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, por terem sido ajustados com o mesmo profissional e para execução dos mesmos serviços, sem a comprovação dos requisitos legais para o competente enquadramento nos casos de dispensa ou inexigibilidade; e 3) notificar o Senhor Antonio Monteiro Neto – Secretário de Estado à época, para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente à multa cominada, tudo nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a",

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.522/2016/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ficando, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da supramencionada lei. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** deste processo. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidenta Naluh Maria Lima Gouveia e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 05 de maio de 2016

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Presidente do TCE/AC, neste feito

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC